

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016**

Estabelece condições para
renegociação de débitos em operações com
os Fundos Constitucionais de Financiamento
FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de
Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* e ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte
redação:

“Art. 2º - As dívidas oriundas de operações de crédito com
recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste
e do Centro-Oeste, de que trata o art. 1º desta Lei, relativas a contratos de
financiamento celebrados até a promulgação desta lei, poderão ser
repactuadas nas seguintes condições:

.....

II- Para os contratos celebrados entre 01 de julho de 1994 e a
promulgação desta Lei, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado
até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se
como índice de atualização monetária a variação do IPCA (Índice de Preços ao
Consumidor Amplo), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística - IBGE no período, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva
de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento,

multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de outras condições favorecidas fixadas em contrato.”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de
2016.

Deputado **MARCOS ABRÃO**
Presidente

2016_17002

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016**

Estabelece condições para
renegociação de débitos em operações com
os Fundos Constitucionais de Financiamento
FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de
Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

EMENDA Nº 2

Dê-se às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 2º do projeto a
seguinte redação, suprimindo-se a alínea “c”:

“Art. 2º

.....

III-

a) para microempresas e empresas de pequeno porte – 50%
(cinquenta por cento);

b) para empresas de médio e grande porte – 25% (vinte e
cinco por cento).”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de
2016.

Deputado **MARCOS ABRÃO**
Presidente

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016**

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento total de seus débitos, a qualquer época do prazo de amortização de suas operações.”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de
2016.

Deputado **MARCOS ABRÃO**
Presidente

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016**

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º - Após a repactuação prevista no art. 2º desta Lei, o saldo devedor existente poderá ser quitado total ou parcialmente mediante a utilização de precatórios federais, créditos fiscais junto a SRFB passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de quitação.”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **MARCOS ABRÃO**
Presidente

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016**

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

EMENDA Nº 5

Suprima-se o termo “extintas” do *caput* do art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de
2016.

Deputado **MARCOS ABRÃO**
Presidente